

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2025

Apensado: PL nº 762/2025

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A atenção prevista nesta Lei deverá ser organizada de forma humanizada, assegurando-se às mulheres com endometriose o direito à informação adequada, ao acolhimento e ao respeito em todas as etapas do cuidado.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres com endometriose no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da endometriose como condição crônica que demanda atenção integral e multiprofissional;

II - garantia da integralidade da atenção em saúde, incluindo promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, quando indicados;

III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde, com prioridade na realização de exames e atendimentos especializados;

IV - estímulo a ações educativas voltadas à população, de forma a ampliar a conscientização sobre a endometriose;



* C D 2 5 2 7 2 7 6 1 5 6 0 0 *

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais de saúde;

VI - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos reprodutivos das mulheres;

VII - estímulo à participação social e ao fortalecimento das políticas públicas de saúde da mulher;

VIII - integração das ações voltadas à endometriose com as demais políticas de saúde da mulher, de saúde reprodutiva e de planejamento familiar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por integralidade da atenção em saúde o acesso a ações que compreendam, quando indicados, a realização de exames especializados, o fornecimento de medicamentos, o acompanhamento multiprofissional e o acesso a atendimentos de média e alta complexidade, nos termos de regulamento.

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:

I - a realização de campanhas e mutirões de conscientização, diagnóstico e cuidado em saúde;

II - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos sobre a endometriose, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas;

III - o monitoramento e a avaliação regulares das ações em saúde, em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do SUS;

IV - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.



* C D 2 5 2 7 2 7 6 1 5 6 0 0 *

Art. 5º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 6º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252727615600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 2 5 2 7 2 7 6 1 5 6 0 0 *